



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.542 - MG (2009/0175235-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HÉRCULES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. CONFUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART.557, § 2º, DO CPC.

1. A investigação acerca da liquidez e certeza da certidão de dívida ativa demandaria, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

2. Tratando-se de caso de execução fiscal ajuizada pelo Município de Belo Horizonte, na qual foi nomeado curador especial da Defensoria Pública estadual, é cabível a condenação em honorários, não caracterizando o instituto da confusão encartado no artigo 381, do Código Civil de 2002, porquanto são pessoas jurídicas distintas. O tema inclusive já foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no REsp Nº 1.108.013 - RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.6.2009.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em recurso repetitivo, é de se reconhecer a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.542 - MG (2009/0175235-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **HÉRCULES GUERRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADO : **EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que negou seguimento a recurso especial, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. CONFUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

Em suas razões, o agravante reitera a fundamentação esposada no recurso especial e alega que a decisão agravada não tratou da alegada violação ao art. 130, inciso III, da LC n. 80/1994. Alega, ainda, que o Tribunal *a quo* exige especificações na CDA não exigidas por lei.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja submetido o feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.542 - MG (2009/0175235-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. CONFUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART.557, § 2º, DO CPC.

1. A investigação acerca da liquidez e certeza da certidão de dívida ativa demandaria, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.
2. Tratando-se de caso de execução fiscal ajuizada pelo Município de Belo Horizonte, na qual foi nomeado curador especial da Defensoria Pública estadual, é cabível a condenação em honorários, não caracterizando o instituto da confusão encartado no artigo 381, do Código Civil de 2002, porquanto são pessoas jurídicas distintas. O tema inclusive já foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no REsp Nº 1.108.013 - RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.6.2009.
3. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em recurso repetitivo, é de se reconhecer a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):A irresignação não merece acolhida.

Reitero as razões apresentadas na decisão agravada.

Primeiramente, a investigação acerca da liquidez e certeza da certidão de dívida ativa demandaria, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESES RECURSAIS NÃO DEBATIDAS NO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ISSQN. OPERAÇÃO MISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. [...] 5. Para a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é necessário o exame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A alegação de que a multa aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciaria excessiva punição, resultando em verdadeiro confisco, demandaria o exame de afronta a legislação local, no caso, a Lei Estadual 10.932/97, que alterou o art. 9º da Lei Estadual 6.537/73 (as quais reduziram os percentuais de multa), o que é vedado em recurso especial à luz da Súmula 280/STF. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 990.739/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.105.633/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.5.2009)

Por fim, o Tribunal julgou a questão posta aplicando fundamentadamente o direito à espécie reafirmando a jurisprudência da Casa no sentido de que o Defensor Público, quando atua na qualidade de curador especial contra Fazenda Pública diversa daquela que mantém a respectiva Defensoria Pública, faz jus aos honorários advocatícios, posto não ocorrer o instituto da confusão.

O tema já foi julgado inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre *confusão* quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.
2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.
3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.
4. A *contrario sensu*, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ (REsp Nº 1.108.013 - RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.6.2009).

Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso repetitivo, é de se reconhecer a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0175235-0

AgRg no
REsp 1.140.542 /
MG

Números Origem: 10024058132556001 10024058132556003 10024058132556004 10024058132556005
200802613847

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HÉRCULES GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HÉRCULES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária